



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

Agravante e Agravado : **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**  
Advogado: Dr. Cleber Venditti da Silva  
Advogado: Dr. Karina Maria Ribeiro Aleixo  
Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos  
Advogado: Dr. Leonardo Jose Iserhard Zoratto  
Advogada: Dra. Maysa Pereira Dias  
Agravante e Agravado : **GUSTAVO RIBAS DA SILVA**  
Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan  
Advogado: Dr. Júlio César Amaro da Silva

GMALR/pe

**DECISÃO**

Tratam-se de agravos de instrumento em que se pretendem destrancar recursos de revista interpostos de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

“

RECURSO DE: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/01/2022 - Id de4b218; recurso apresentado em 02/02/2022 - Id c289228).

Representação processual regular (Id 5d932bb).

Preparo satisfeito (Id 0cc439e , be1d8c4 , a0d7926 e 46f005b ).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal.  
- violação da(o) incisos V e VII do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9868/1999; inciso I do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.

A Ré pede que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho sob o argumento de que a hipótese dos autos trata de contrato de franquia, de natureza civil, não havendo que se falar em relação de emprego, bem como, aduz se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não é possível aferir violação aos dispositivos invocados porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.  
- violação da(o) incisos III e IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
- divergência jurisprudencial.

A Ré pede que seja declarada a nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma deixou de se manifestar sobre aspectos relativos à prestação de serviços.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O artigo 2º da Lei 8.955/94 estabelece:

"Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi- exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício."

O contrato de franquia, regido pelas normas de direito civil, objetiva transferir a terceiros conhecimentos técnicos e administrativos para fins de abertura de empreendimento comercial. Em regra, exclui a caracterização do vínculo empregatício e, para que este sobressaia, deve ser provada a



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, em especial a ingerência direta da franqueadora sobre as

Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/08/2022 13:53:25 - 24c3a56

atividades desenvolvidas pelo franqueado, demonstrando a fraude na contratação.

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma subordinada, pessoal, não eventual e remunerada, nos termos previstos pelo artigo 3º da CLT.

O "Contrato de Franquia" firmado entre as partes encontra-se nos autos (fls. 661/671), figurando a ré Prudential como franqueadora e o autor como franqueado.

Os elementos dos autos apontam para a existência de vínculo de emprego entre as partes e para a consequente nulidade do contrato de franquia firmado.

Em depoimento pessoal, o autor informou que, antes da contratação, participou de um ciclo de palestras, na qual foram demonstrados os produtos e a forma de funcionamento da reclamada. Afirmou que assinou o documento de fl. 611. Também confirmou ser sua a assinatura no Termo de Aceitação de Oferta de Franquia (fls. 661), bem como no Instrumento Particular de Pré-Contrato de Franquia (fls. 662 /seguintes) (PJe mídias, 01:36).

A testemunha indicada pelo reclamante, FELIPE, respondeu que também participou do ciclo de palestras a que mencionou o reclamante em depoimento pessoal. Disse que recebeu um convite para participar da reunião e, depois, participou de entrevistas, inclusive com o diretor regional, tendo sido logo após aprovado para trabalhar na empresa. Disse que foi-lhe informado, inclusive, que receberia uma remuneração pelo serviço prestado. Respondeu que a assinatura do Termo de Aceitação de Oferta de Franquia era obrigatório para que continuasse prestando serviços, ou perderia todos os seus clientes. Informou que a empresa lhe fornecia plano de saúde, bem como o pagamento de contador. Disse que era subordinado a um gerente, e a um diretor-chefe. Respondeu que havia metas anuais a serem atingidas e que, se as metas não fossem cumpridas, o trabalhador seria "desligado". Afirmou que teria de participar de reuniões e treinamentos. Esclareceu que não poderia, inclusive, comercializar produtos de outras empresas ou contratar auxiliares (PJe mídias, 36:08).

A testemunha indicada pelo reclamado, RONALDO, afirmou somente que o citado ciclo inicial de palestras é denominado "FIP" (FRANCHISING INFORMATION PROGRAM), no qual são explicados os termos de funcionamento de um contrato de franquia, e que o franqueado, ao demonstrar interesse (como ocorreu com o reclamante) recebe uma Circular de Oferta de Franquia (fls. 614 e seguintes) (PJe mídias, 55:04).

Da análise da prova oral, infere-se que o reclamante prestou serviços como pessoa física e restou demonstrado que a celebração do contrato de



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

franquia invocado pela ré não se apresenta como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Depreende-se da prova oral que a prestação de serviços pelo reclamante se dava de forma subordinada, mediante pessoalidade, de forma onerosa e habitual. A testemunha ouvida a convite do autor foi contundente neste sentido.

Quanto à obrigatoriedade do comparecimento do franqueado às reuniões, a testemunha ouvida a convite do autor, que prestou informações mais específicas, afirmou que haveria advertência em caso de ausência ou atraso.

Outrossim, diversos outros fatos comprovados nos autos apontam para o vínculo aduzido, como a evidente cobrança de metas, ranking de produção, exigência de exclusividade, subordinação a determinados chefes, dentre outros.

Do exposto, depreende-se a existência de subordinação do autor em relação à ré.

Cumprе salientar que a ré não negou a prestação de serviços, mas sustentou que teria se dado de forma autônoma, mediante contrato de franquia, de modo que a ela incumbia demonstrar que a prestação de serviços se deu de forma distinta daquela caracterizada no art. 3º da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Presentes, assim, os requisitos caracterizadores da existência de vínculo de emprego, quais sejam, pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Esta matéria já foi objeto de julgamento por este Colegiado, no julgamento do ROT 0010931-71-2016-5-09-0084, de relatoria da Exma. Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA, a quem peço licença para citar e adotar como razões de decidir os seguintes fundamentos:

(...)

No mesmo sentido: ROT 0001295- 44.2018.5.09.0009 e ROT 0000869-83.2019.5.09.0013, ambos de Relatoria da Des. Cláudia Cristina Pereira, acórdãos publicados em 2/12/2020 e 24/9/2020, respectivamente.

Diante destes fundamentos, reforma-se a r. sentença para reconhecer a existência de relação de emprego entre o reclamante e a reclamada, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Os autos deverão retornar à Vara de origem, para apreciação dos pedidos decorrentes da relação empregatícia ora reconhecida, sob pena de supressão de instância."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Erro material

O embargante sustenta a ocorrência de erro material no v. acórdão pois, segundo alega, em momento algum reconheceu a prestação de serviços pelo reclamante. Diz que "a reclamada não admite a prestação de serviços, havendo desse modo afronta direta ao art. 818, I, da CLT, na adequação correta do

".ônus da prova



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

Examina-se.

Consta no v. acórdão (fl. 1602):

"Cumpra salientar que a ré não negou a prestação de serviços, mas sustentou que teria se dado de forma

Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/08/2022 13:53:25 - 24c3a56

autônoma, mediante contrato de franquia, de modo que a ela incumbia demonstrar que a prestação de serviços se deu de forma distinta daquela caracterizada no art. 3º da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Presentes, assim, os requisitos caracterizadores da existência de vínculo de emprego, quais sejam, pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT."

Não há erro material.

A tese da embargante é superada ao se analisar os termos da defesa, oportunidade em que a reclamada afirmou, expressamente, que "em 07/10/2015 foi firmado pré- contrato de franquia entre o reclamante e a reclamada, ora contestante. Tão logo foi constituída a empresa corretora de seguros da qual o reclamante é sócio (Gustavo Ribas da Silva Corretagem de Seguros de Vida ME), em 02/11/2015, foi firmado

." (fls.559/560).Contrato de Franquia entre as partes

Evidente, portanto, que a embargante reconheceu a prestação de serviços do reclamante a seu favor, ainda que mediante relação jurídica distinta da relação empregatícia, razão pela qual incumbia a ela o ônus de provar a tese de ausência de vínculo de emprego (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 373, II), ônus do qual não se desincumbiu.

Nega-se provimento."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Convém ressaltar que o TST não admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional com base em divergência jurisprudencial (art.896,

alínea "a", da CLT), por entender que não há identidade das premissas fáticas entre a decisão recorrida e eventuais decisões paradigma ante a especificidade e a particularidade de cada caso.

Denego.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (1654) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 97; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

- violação da(o) alínea "b" do artigo 17 da Lei nº 4594/1964; artigo 104 do Código Civil; artigos 2 e 18 da Lei nº 4594/1964; artigo 2º da Lei nº 8955/1994; artigos 2, 3 e 9 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao artigo 125 do Dec-Lei 73/66.

O Réu insurge-se contra o reconhecimento da relação de emprego. Alega nulidade por violação de cláusula de reserva de plenário e que o contrato firmado entre as partes era de franquia para fins de intermediação dos produtos de seguros vendidos pela Recorrente.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no primeiro item deste despacho.

Quanto à nulidade por violação da cláusula de reserva de plenário, não é possível aferir violação aos dispositivos invocados ou divergência jurisprudencial porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao reconhecimento de vínculo, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que "Da análise da prova oral, infere-se que o reclamante prestou serviços como pessoa física e restou demonstrado que a celebração do contrato de franquia invocado pela ré não se apresenta como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício. Depreende-se da prova oral que a prestação de serviços pelo reclamante se dava de forma subordinada, mediante pessoalidade, de forma onerosa e habitual. A testemunha ouvida a convite do autor foi contundente neste sentido. Quanto à obrigatoriedade do comparecimento do franqueado às reuniões, a testemunha ouvida a convite do autor, que prestou informações mais específicas, afirmou que haveria advertência em caso de ausência ou atraso. Outrossim, diversos outros fatos comprovados nos autos apontam para o vínculo aduzido, como a evidente cobrança de metas, ranking de produção, exigência de exclusividade, subordinação a determinados chefes, dentre outros. Do exposto, depreende-se a existência de subordinação do autor em relação à ré. Cumpre salientar que a ré não negou a prestação de serviços, mas sustentou que teria se dado de forma autônoma, mediante contrato de franquia, de modo que a ela incumbia demonstrar que a prestação de serviços se deu de forma distinta daquela caracterizada no art. 3º da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Presentes, assim, os requisitos caracterizadores da existência de vínculo de emprego, quais sejam, pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.", não se vislumbra potencial violação literal aos artigos



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

da legislação federal invocados, afronta direta e literal aos artigos da Constituição Federal indicados ou contrariedade à Súmula citada.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

A alegação de afronta a dispositivo contido em Decreto-Lei não viabiliza o processamento de recurso de revista, que somente é cabível das decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou ofensa direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: GUSTAVO RIBAS DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 17/03/2022 - Id 9e29abb; recurso apresentado em 29/03/2022 - Id 70cf42d).

Representação processual regular (Id 3b4a527).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Autor pede a nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma deixou de se manifestar sobre aspectos relativos à jornada de trabalho; diferenças salariais; equiparação salarial; indenização por uso de veículo próprio e abatimentos globais.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Da análise dos autos, denota-se que a "bolsa treinamento" consistia numa remuneração mínima ao Life Planner até as vendas engrenarem, sendo previamente ajustada a possibilidade de interrupção, suspensão, aumento ou redução ao longo do tempo (fl. 66).



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

Ou seja, não houve redução ilícita e inesperada por parte do reclamado, conforme proíbe o art. 468 da CLT e o art. 7º, VI e VII, da Constituição Federal.

Logo, não se pode cogitar de que estes valores complementares ao comissionamento, recebidos nos primeiros meses da relação, integrem a remuneração do autor pelo seu valor total inicial, pago quando ainda não havia o direito ao recebimento de comissões.

Atente-se que, como bem apontado pelo Juízo de origem, cujo entendimento comungo está correto e adoto como razões de decidir, "observa-se no extrato consolidado de comissão que a remuneração do reclamante aumentou ao longo do contrato, mesmo com a diminuição progressiva da bolsa de treinamento. Ou seja, não se constata qualquer redução salarial,

" (fl.ao contrário, os valores foram crescendo de forma consistente 1631).

No mais, sendo o reclamante remunerado por comissões variáveis não se há cogitar de incidência de índices dos reajustes estabelecidos nas normas coletivas de trabalho, cuja base de cálculo é um determinado salário fixo. Tendo à vista que a "bolsa treinamento" visava garantir um patamar mínimo remuneratório no início do contrato, não se confundindo com salário fixo, inaplicáveis os reajustes salariais previstos em norma coletiva sobre os valores pagos a este título.

Precedente deste E. Tribunal Regional: julgamento do ROT 0000637-92-2019-5-09-0006, publicado em 14 /06/2021, de relatoria do Ex.mo Des. EDMILSON ANTONIO DE LIMA, da C. 1ª Turma.

Diante destes fundamentos, mantém-se a r. sentença.

Jornada de trabalho e intervalo intrajornada

(...)

Para a configuração do trabalho externo incompatível com a existência de controle da jornada (art. 62, I, da CLT), impõe-se demonstrar a impossibilidade de se fiscalizar o horário de trabalho do empregado, não bastando, para tanto, o exercício de atividades fora das dependências da empresa.

Note-se que não é o mero propósito do empregador de não controlar a jornada, mas sim a efetiva impossibilidade de se fazê-lo, que implica a incidência da regra em tela. Nesse sentido, é necessária prova irrefutável da inviabilidade desse controle, tanto de forma direta como indireta.

Tratando-se de fato obstativo ao pagamento das horas extras, incumbe à parte reclamada o ônus da prova (art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC).

Para tanto, é necessária a análise da prova oral.

A testemunha indicada pelo reclamante FELIPE DOBROWOLSKI afirmou que costumava " ",trabalhar muito em média 70 horas semanais. Disse que se realizasse visitas em Santa Catarina, costumava iniciar o serviço às 05h, retornando a Curitiba às 21hs. Que nos dias em que laborou em Curitiba, iniciou os seus serviços às 08h30. Respondeu que o horário de trabalho do reclamante deveria ser similar, ou " ". Disse que onão duraria lá intervalo



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

intra-jornada era realizado " ". Realizava hora que dá atendimentos aos sábados e domingos. Utilizava um aplicativo denominado "Iron Mobile", que consistia em uma agenda com acesso pelo gerente. Respondeu que não realizava visitas com o reclamante, e que o roteiro de visitas era feito pelo próprio "Life Planner" (PJe mídias, 50:58).

A testemunha indicada pelo reclamado, RONALDO LARA, respondeu que cada corretor realizava o seu roteiro de visitas; que as visitas eram realizadas na empresa do cliente ou em sua residência; que o cliente definia o horário da visita; que não era necessário ao corretor passar no ponto de apoio antes ou após as visitas; que não havia controle de horário pelo reclamado; que não havia mecanismo de rastreamento do corretor; que as visitas ao cliente poderiam ser realizadas em qualquer local. As agendas do corretor não eram verificadas por nenhum representante da empresa (PJe mídias, 01:08:16).

No caso, a Ex.ma Juíza condutora da instrução, PATRICIA TOSTES POLI, foi a mesma que proferiu a sentença.

Ressalto ainda que merece prestígio o juízo de valor realizado pelo próprio Magistrado que instruiu o feito e manteve contato direto e pessoal com as partes, proporcionando, com isso, real percepção quanto à situação factual discutida. Trata-

se do princípio da imediatidade, pois a audiência representa momento crucial na valoração da prova oral, como ensina o eminente jurista Manoel Antônio Teixeira Filho:

"De outra parte, é também na audiência que o juiz tem contato direto, pessoal, com os litigantes e com todos os que devem estar presentes a esse ato, vale dizer, é nessa ocasião que aflora o princípio da imediatidade, de inegável utilidade, por permitir que o juiz estabeleça uma comunicação (oral) imediata com todos, podendo, inclusive perceber as reações psicológicas ou emocionais das pessoas a que está a ouvir, e, com isso, avaliar a sinceridade, ou não, das declarações que realizarem ou das respostas que apresentarem" (Curso de Processo do Trabalho. Opúsculos específicos/Audiência. São Paulo: LTr, 1997, p. 6).

Desta forma, correto o entendimento do d. Juízo no sentido de que o empregado enquadrava-se à hipótese do artigo 62, I, da CLT, porque o corretor tinha liberdade para conquistar clientes a partir de sua rede pessoal de relacionamento, podendo agendar e remarcar visitas a clientes, sem menção à limitação deste ato e nem sequer necessidade de reportá-lo ao gerente.

Além disso, a prova oral revela que não havia necessidade de comparecimento diário às agências, e que o preenchimento de agenda não objetivava controle de rota, tratando-se de ferramenta para melhoria de resultados, tanto que ficava a critério do corretor a adoção de outro sistema.

Note-se que as informações prestadas pela testemunha FELIPE DOBROWOLSKI são essencialmente genéricas, não permitindo a este Órgão Colegiado concluir que, de fato, a jornada do reclamante era controlada pelo



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

reclamado. Além disso, registre-se que a testemunha mencionada também reconheceu que o próprio era responsável por elaborar o seu Life Planner roteiro de visitas a clientes, sem necessidade de informá-lo a outros empregados.

Desta forma, tendo o reclamado se desincumbido do seu ônus probatório, a r. sentença não merece reparos.

Mantém-se.

(...)

Em se tratando de pedido de equiparação salarial, cabe ao empregado comprovar a identidade das funções, como fato constitutivo do seu direito, e ao empregador demonstrar, como fatos impeditivos do direito daquele, a diferença de produtividade, de perfeição técnica ou, se for o caso, a existência de diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a quatro anos ou diferença de tempo na função superior a dois anos pelo paradigma, além da diversidade do local da prestação dos serviços.

Como bem esclarecido pelo d. Juízo, nenhum dos depoimentos das testemunhas ouvidas revela a existência de identidade de funções entre o reclamante e a paradigma GABRIELA.

Além disso, o próprio reclamante informou que não trabalhou ao lado da paradigma (PJe mídias, 05:33), não tendo, portanto, conhecimento sobre as atividades efetivamente desempenhadas pela referida empregada.

Dessa forma, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC). Assim, a r. sentença não merece reparos.

Mantém-se.

(...)

A utilização de veículo próprio na prestação de serviços em favor do empregador implica, necessariamente, no ressarcimento dos gastos decorrentes, sob pena de infringência do princípio da intangibilidade salarial, bem como de transferência dos riscos do negócio ao empregado, nos termos do art. 2º da CLT ("Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite,

").assalariada e dirige a prestação pessoal de serviço

No entanto, como bem ponderado pelo d. Juízo, o reclamante não comprovou que, de fato, tenha utilizado veículo particular na prestação de serviços ao reclamado, ou que ao menos houvesse obrigatoriedade de disponibilizá-lo à empresa.

Inclusive, da análise da petição inicial, nota-se que o reclamante sequer informa dados básicos necessários ao deferimento da indenização postulada, tais como o modelo do veículo supostamente utilizado, a média de quilometragem percorrida, o valor médio do combustível à época dos fatos, e relatórios das viagens supostamente realizadas (fls. 16/18).

Deste modo, correto o entendimento do d. Juízo, no sentido de não ter o reclamante se desincumbido do seu ônus probatório.

Mantém-se.

(...)



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

Examina-se.

Esta 2ª Turma tem posicionamento de que o abatimento de valores comprovadamente pagos, sob títulos idênticos, deve ser realizado independentemente do mês de pagamento, de forma global, sobre a totalidade do crédito, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Esse parâmetro tem previsão na OJ nº 415 da SBDI-1 do TST e Súmula nº 29 deste Tribunal, assim dispostas:

"OJ nº 415 da SBDI-1 do TST: HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO /ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho".

"Súmula nº 29 do TRT da 9ª Região: CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DE VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados pelo critério global (integral), aferidas pelo total dessas mesmas verbas quitadas durante o período laboral imprescrito, observando-se a equivalência dos títulos a serem liquidados e abatidos".

Diante destes fundamentos, mantém-se a r. sentença."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Não há omissão ou contradição.

Foi realizada a devida ponderação dos elementos probatórios constantes nos autos, sobretudo a prova oral, concluindo-se que o empregado enquadrava-se à hipótese do artigo 62, I, da CLT, porque o corretor tinha liberdade para conquistar clientes a partir de sua rede pessoal de relacionamento, podendo agendar e remarcar visitas a clientes, sem menção à limitação deste ato e nem sequer necessidade de reportá-lo ao gerente.

Conforme consignado no v. acórdão, a prova oral revela que não havia necessidade de comparecimento diário às agências, e que o preenchimento de agenda não objetivava controle de rota, tratando-se de ferramenta para melhoria de resultados.

Verifica-se, portanto, que todas as controvérsias suscitadas pelo embargante foram analisadas adequadamente. Assim, tendo sido a matéria devidamente apreciada e fundamentada a decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e adotada tese explícita no julgado, tem-se como prequestionada a matéria, nos termos da OJ nº 118 da SDI-1 do TST, não se vislumbrando qualquer omissão no julgado impugnado.

Se a parte entende ter havido equívoco no convencimento adotado por este Colegiado, deve se utilizar do remédio processual adequado para obter a reforma do julgado.

Nega-se provimento.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

(...)

Não há omissão ou contradição.

Como bem consignado no v. acórdão, denota-se que a "bolsa treinamento" consistia numa remuneração mínima ao Life Planner até as vendas engrenarem, sendo previamente ajustada a possibilidade de interrupção, suspensão, aumento ou redução ao longo do tempo (fl. 66).

Assim, não houve redução ilícita e inesperada por parte do reclamado, conforme proíbe o art. 468 da CLT e o art. 7º, VI e VII, da Constituição Federal.

Por oportuno, consigne-se que o próprio reclamante informou que não trabalhou ao lado do paradigma (PJe mídias, 05:33), não tendo, portanto, conhecimento sobre as atividades efetivamente desempenhadas pela referida empregada.

Dessa forma, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

Verifica-se, portanto, que todas as controvérsias suscitadas pelo embargante foram analisadas adequadamente. Assim, tendo sido a matéria devidamente apreciada e fundamentada a decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e adotada tese explícita no julgado, tem-se como prequestionada a matéria, nos termos da OJ nº 118 da SDI-1 do TST, não se vislumbrando qualquer omissão no julgado impugnado.

Se a parte entende ter havido equívoco no convencimento adotado por este Colegiado, deve se utilizar do remédio processual adequado para obter a reforma do julgado.

Nega-se provimento.

(...)

Não há omissão.

Conforme consignado no v. acórdão, o reclamante não comprovou que, de fato, tenha utilizado veículo particular na prestação de serviços ao reclamado, ou que ao menos houvesse obrigatoriedade de disponibilizá-lo à empresa.

Da análise da petição inicial, nota-se que o reclamante sequer informa dados básicos necessários ao deferimento da indenização postulada, tais como o modelo do veículo supostamente utilizado, a média de quilometragem percorrida, o valor médio do combustível à época dos fatos, e relatórios das viagens supostamente realizadas (fls. 16/18).

Verifica-se, portanto, que todas as controvérsias suscitadas pelo embargante foram analisadas adequadamente. Assim, tendo sido a matéria devidamente apreciada e fundamentada a decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e adotada tese explícita no julgado, tem-se como prequestionada a matéria, nos termos da OJ nº 118 da SDI-1 do TST, não se vislumbrando qualquer omissão no julgado impugnado.

Se a parte entende ter havido equívoco no convencimento adotado por este Colegiado, deve se utilizar do remédio processual adequado para obter a reforma do julgado.

Nega-se provimento.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

(...)

Novamente, não há qualquer omissão.

Esta 2ª Turma tem posicionamento de que o abatimento de valores comprovadamente pagos, sob títulos idênticos, deve ser realizado independentemente do mês de pagamento, de forma global, sobre a totalidade do crédito, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Esse parâmetro tem previsão na OJ nº 415 da SBDI-1 do TST e Súmula nº 29 deste Tribunal.

Verifica-se, portanto, que todas as controvérsias suscitadas pelo embargante foram analisadas adequadamente. Assim, tendo sido a matéria devidamente apreciada e fundamentada a decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e adotada tese explícita no julgado, tem-se como prequestionada a matéria, nos termos da OJ nº 118 da SDI-1 do TST, não se vislumbrando qualquer omissão no julgado impugnado.

Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/08/2022 13:53:25 - 24c3a56

Se a parte entende ter havido equívoco no convencimento adotado por este Colegiado, deve se utilizar do remédio processual adequado para obter a reforma do julgado.

Nega-se provimento."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

O Autor pede a condenação do Réu em horas extras. Alega a possibilidade de controle de sua jornada.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no primeiro item deste despacho.

Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/08/2022 13:53:25 - 24c3a56

A invocação genérica de violação ao artigo 818 da CLT não viabiliza o o recurso de revista, pois não foi sequer indicado o inciso, parágrafo ou alínea do artigo que estaria sendo violado.

No mais, a verificação quanto à possibilidade de controle da sua jornada de trabalho remeteria necessariamente à reapreciação do contexto fático-



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra potencial violação literal aos artigos da legislação federal invocados ou divergência jurisprudencial.

Denego.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos VI e VII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 9, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Autor pede a condenação do Réu em diferenças salariais. Alega que "diante do reconhecimento da relação de emprego havida, com a nulidade da simulação do contrato de franquias, a "bolsa treinamento" fazia parte dessa fraude, e, em verdade, significava o salário fixo pago desde o início do vínculo, que não poderia ser alterado ou reduzido, sob pena de redução salarial."

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no primeiro item deste despacho.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que "Da análise dos autos, denota-se que a "bolsa treinamento" consistia numa remuneração mínima ao Life Planner até as vendas engrenarem, sendo previamente ajustada a possibilidade de interrupção, suspensão, aumento ou redução ao longo do tempo (fl. 66). Ou seja, não houve redução ilícita e inesperada por parte do reclamado, conforme proíbe o art. 468 da CLT e o art. 7º, VI e VII, da Constituição Federal.", não se vislumbra potencial violação literal aos artigos da legislação federal invocados ou afronta direta e literal aos artigos da Constituição Federal indicados.

Denego.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL (2458) / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO / ISONOMIA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; incisos I e II do artigo 374 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos caput e 1º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Autor pede a condenação da Ré em diferenças por equiparação salarial. Alega que havia identidade de funções e produtos comercializados entre o Autor e o paradigma.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no primeiro item deste despacho.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

A verificação quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da equiparação salarial remeteria necessariamente à reapreciação do contexto fático-probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra potencial violação literal aos artigos da legislação federal invocados ou afronta direta e literal aos artigos da Constituição Federal indicados.

Denego.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / RESTITUIÇÃO / INDENIZAÇÃO DE DESPESA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 884 do Código Civil.

O Autor pede a condenação da Ré em restituição de despesas decorrentes do uso do veículo particular. Alega que “é incontroverso que o automóvel utilizado pelo Recorrente se caracterizava como instrumento de trabalho, já que seu labor consistia em realizar visitas à clientes para vender produtos da Reclamada”.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no primeiro item deste despacho.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que “o reclamante não comprovou que, de fato, tenha utilizado veículo particular na prestação de serviços ao reclamado, ou que ao menos houvesse obrigatoriedade de disponibilizá-lo à empresa. Inclusive, da análise da petição inicial, nota-se que o reclamante sequer informa dados básicos necessários ao deferimento da indenização postulada, tais como o modelo do veículo supostamente utilizado, a média de quilometragem percorrida, o valor médio do combustível à época dos fatos, e relatórios das viagens supostamente realizadas (fls. 16/18).”, não se vislumbra potencial violação literal aos artigos da legislação federal invocados, afronta direta e literal aos artigos da Constituição Federal indicados ou contrariedade à Súmula citada.

Denego.

DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS (2086) / DEDUÇÃO / ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos caput e 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Autor insurge-se contra o abatimento global das horas extras. Alega que “não se considerou que todos os valores auferidos pela parte recorrente



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

durante a contratualidade, na realidade, constituem-se salário, eis que ausente qualquer discriminação nos recibos de pagamento em relação a quais verbas se referem os valores pagos. Tal circunstância inequivocamente enseja o reconhecimento de que todo o valor pago constante nos recibos de pagamento se refere à remuneração mensal recebida."

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no primeiro item deste despacho.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "Esta 2ª Turma tem posicionamento de que o abatimento de valores comprovadamente pagos, sob títulos idênticos, deve ser realizado independentemente do mês de pagamento, de forma global, sobre a totalidade do crédito, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Esse parâmetro tem previsão na OJ nº 415 da SBDI-1 do TST e Súmula nº 29 deste Tribunal, assim dispostas: "OJ nº 415 da SBDI-1 do TST: HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho". "Súmula nº 29 do TRT da 9ª Região: CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DE VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados pelo critério global (integral), aferidas pelo total dessas mesmas verbas quitadas durante o período laboral imprescrito, observando-se a equivalência dos títulos a serem liquidados e abatidos"." não se vislumbra potencial violação literal aos artigos da legislação federal invocados ou contrariedade à Súmula citada.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e LXXIV do caput do artigo 5º; inciso X do artigo 7º da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/08/2022 13:53:25 - 24c3a56

- violação da(o) §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Autor insurge-se contra sua condenação em honorários advocatícios. Alega que é beneficiário da justiça gratuita.

Fundamentos do acórdão recorrido:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

"A presente ação trabalhista foi ajuizada em 27/03/2020, pelo que é aplicável o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 (vigente desde 11/11/2017).

O entendimento prevalecente neste Colegiado é de que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora, nos mesmos moldes do que ocorre quando rejeitados todos os pedidos, devendo ser analisada a sucumbência " " (julgamento dos autos nºpedido a pedido 0000278-18.2019.5.09.0015, em sessão realizada em 17/12/2019, de relatoria da Exma Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA).

No caso, o reclamante foi sucumbente nos pedidos de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e horas extras, razão pela qual sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais é medida que se impõe.

Conquanto o art. 791-A, da CLT imponha à parte reclamante o ônus de suportar os honorários advocatícios da parte contrária, não vislumbro violação ao art. 5º da Constituição Federal.

Apenas anote-se que foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte reclamante (acórdão, fl. 1598).

Com o julgamento da ADI 5.766 pelo Supremo Tribunal Federal, houve a suspensão da eficácia da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em

", do art. outro processo, créditos capazes de suportar a despesa 791-A, §4º.

Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 01/08/2022 13:53:25 - 24c3a56

A alteração relativa aos honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não impede a sua condenação ao pagamento, mas permanece com a exigibilidade suspensa por dois anos independente da obtenção de créditos nos mesmos ou em outros autos, após o que será extinta a obrigação, e os honorários não serão abatidos do crédito obtido pelo beneficiário da justiça gratuita.

A análise da perda da condição de beneficiário da justiça gratuita é questão que será analisada posteriormente no processo, durante o período de suspensão de exigibilidade, e apenas se o credor demonstrar que deixou de existir a condição de insuficiência de recursos

No que diz respeito ao percentual dos honorários de advogado devidos, tendo em conta os critérios elencados no art. 790-A, 2º da CLT, levando-se em consideração o grau de complexidade da demanda, período contratual apurado, produção de prova oral, o zelo dos profissionais, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reputa-se adequada a fixação dos honorários em 5%, proporção razoável e dentro dos limites fixados no do mesmo artigo e art. 85, §3º, I, do CPC, caput compatível com a complexidade da causa.

Por todo o exposto, reforma-se a r. sentença para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários, vedado o abatimento dos



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

honorários do crédito a ser recebido pela parte reclamante beneficiária da justiça gratuita"

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "A alteração relativa aos honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não impede a sua condenação ao pagamento, mas permanece com a exigibilidade suspensa por dois anos independente da obtenção de créditos nos mesmos ou em outros autos, após o que será extinta a obrigação, e os honorários não serão abatidos do crédito obtido pelo beneficiário da justiça gratuita.", não se vislumbra potencial violação literal aos artigos da legislação federal invocados ou afronta direta e literal aos artigos da Constituição Federal indicados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

As partes ora Agravantes insistem no processamento dos recursos de revista, sob o argumento, em suma, de que os apelos atendem integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

**Com razão a reclamada no tema "vínculo de emprego - contrato de franquia".**

Trata-se de recurso cuja questão de fundo é objeto de tese fixada pela Suprema Corte em sistema de produção de precedente qualificado (decisão em repercussão geral, súmula vinculante ou controle concentrado de constitucionalidade) e, portanto, com **efeito vinculante e eficácia erga omnes**.

Nessa hipótese, em que a matéria do recurso de revista já se encontra resolvida em decisão do STF de observância obrigatória, a Suprema Corte tem entendido, de forma reiterada, que a análise clássica da admissibilidade do recurso de revista, com eventual conclusão, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do seu não-conhecimento pelo não atendimento aos pressupostos intrínsecos ou pela ausência de transcendência da causa implica **usurpação de competência** do Supremo Tribunal Federal, pois, uma vez fixada tese com efeito vinculante, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário procederem tão-somente ao juízo de conformidade (análise de mérito) daquele entendimento com o caso concreto, dando provimento ao recurso de revista, caso a decisão regional seja destoante da tese, ou negando-lhe provimento, na hipótese de a decisão regional estar em conformidade com a tese fixada.

Em outras palavras, se o recurso de revista veicula tema cuja discussão de mérito já está resolvida em decisão de efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, fica **pressuposta** a transcendência da causa (art. 896-A da CLT), bem como **superados** os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, passando-se, **de imediato**, ao exame



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

do mérito da controvérsia, à luz da tese fixada, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte, conforme reiterados precedentes do STF.

Isso ocorre porque o reconhecimento de repercussão geral do recurso extraordinário pressupõe a existência de (a) **questão constitucional**, (b) **relevância - jurídica, política, econômica ou social** -, e (c) **transcendência dos interesses subjetivos da causa**. Assim, havendo reconhecimento de repercussão geral pelo STF, **a causa necessariamente carrega em si transcendência do recurso de revista**.

A esse respeito, o ilustrativo julgado, que fixa as premissas ora assentadas:

“5. Põe-se em foco na reclamação se, ao **negar seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista por ausência de transcendência** e determinar a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, o Relator do recurso no Tribunal especializado teria **usurpado a competência deste Supremo Tribunal** para apreciar controvérsia envolvendo contrariedade ao que decidido no Recurso Extraordinário n. 760.931-RG (Tema 246).

6. A reclamação constitui instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de vigor e eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. I do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. f do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada diante de atos reclamados.

Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de vigor jurídico próprio ou que a competência do órgão judicial de instância superior seja resguardada.

7. A controvérsia jurídica estabelecida na presente reclamação é nova neste Supremo Tribunal por decorrer da incidência de recente alteração legislativa pela qual se atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para recusar o processamento de recurso de revista que não preencha o requisito de transcendência, sob a perspectiva econômica,



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

política, social e jurídica, na forma do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

8. O exame dos autos revela que a questão de fundo tratada na origem respeita à responsabilização subsidiária de ente da administração pública por débitos trabalhistas e previdenciários devidos a prestador de serviço, os quais teriam sido inadimplidos por empresa contratada por processo licitatório. O autor da reclamatória trabalhista pugnou pela responsabilização do Maranhão, com base na Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho ao fundamento de que o contrato de gestão de serviços hospitalares celebrado entre as partes teria sido desvirtuado com a terceirização de atividade-fim, pretensão acolhida em primeiro grau de jurisdição e mantida pelo Tribunal Regional Trabalhista. [...]

9. Interposto o recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu não apresentar a matéria transcendência econômica, política, social e jurídica a justificar o exame do recurso. **Ao fazê-lo, subtraiu da parte a possibilidade de impugnar a decisão monocrática no órgão colegiado daquele Tribunal e, em seguida, submeter o exame da controvérsia ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário,** mesmo cuidando-se de matéria antes examinada no item referente à Constituição da República.

Eventual recurso extraordinário, se interposto, conduziria o Presidente daquele Tribunal a cotejar a matéria recorrida com paradigma emanado no julgamento de repercussão geral por este Supremo Tribunal.

Se reconhecida a incompatibilidade e o órgão julgador do qual emanou a decisão recorrida não retratasse sua decisão, o recurso extraordinário seria encaminhado a este Supremo Tribunal para julgamento. Se aquela autoridade, entretanto, assentasse a compatibilidade com a matriz jurisprudencial, a parte disporia do instrumento da reclamação para arguir a harmonia, ou não, dessa decisão com o paradigma de repercussão geral, podendo trazer a questão ao cuidado deste Supremo Tribunal em reclamação, desde que esgotada a instância ordinária.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

Enquanto pendesse de julgamento pela instância superior, a parte poderia ainda ter impugnado a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho por possível contrariedade a precedente jurisprudencial dotado de efeito vinculante e erga omnes ou por descumprimento de súmula vinculante.

**Ao definir carente de transcendência a matéria veiculada no recurso, a autoridade reclamada suprimiu todos os meios de submissão da questão constitucional controvertida ao Supremo Tribunal Federal.**

10. A análise precária da presente reclamação conduziria ao reconhecimento de sua inviabilidade por voltar-se contra decisão transitada em julgado, a atrair a incidência da Súmula n. 734 deste Supremo Tribunal. Entretanto, exame mais aprofundado conduz à conclusão da necessidade de prosseguimento do feito, sob pena de prevalecer **interpretação de preceito legal capaz de esvaziar a competência constitucionalmente atribuída a este Supremo Tribunal.**

[...]

Este Supremo Tribunal assentou ter repercussão geral a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.

Decidiu-se nessa matéria a inadmissibilidade da transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado de empresa terceirizada.

11. **A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista tido como destituído de transcendência coincide com aquela objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931**, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. **Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência.**

**Se admitida, essa conclusão comprometeria a sistemática da repercussão geral e subverteria a ordem processual e constitucional vigente, conferindo ao Tribunal Superior do Trabalho competência para proferir a última palavra em matérias constitucionais e de relevância reconhecida por este Supremo Tribunal.**

12. O exame da causa demonstra que a interpretação conferida pela autoridade reclamada ao art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho não pode se opor ao que fixado por este Supremo Tribunal em precedente de repercussão geral, compreensão que deve abranger também as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade e as súmulas vinculantes. Assim, **os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.**

13. Na espécie em exame, ao recusar o processamento de recurso de revista sobre a matéria em foco e, com isso, impedir todos os meios de acesso à jurisdição constitucional, **a autoridade reclamada usurpou a competência deste Supremo Tribunal,** que assentou ter repercussão geral a controvérsia sobre “responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço” (Tema 246).

A usurpação da competência teria o propósito de o reclamado impor a manutenção de decisão em aparente



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

confronto com a orientação jurisprudencial vinculante emanada deste Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DC e ratificada no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931.

14. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931" (Rcl. nº 35.816/MA, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado em 26/03/2020, grifos nossos).

Essa é, aliás, a dicção do art. 932, IV e V, do CPC, espelhado pelo art. 251, II e III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece que, se a discussão trazida no recurso de revista (ou no agravo de instrumento respectivo) encontra suporte normativo em tese fixada em julgamento de repercussão geral ou súmula vinculante, caberá ao relator, monocraticamente, julgar desde logo o mérito, para negar ou dar provimento ao recurso, em juízo de conformidade com a tese em apreço:

"Art. 251. Distribuído o recurso ou provido o respectivo agravo de instrumento, o relator poderá:

[...]

II - **negar provimento ao recurso de revista que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral**, a

entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema;

III - **dar provimento ao recurso de revista se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral**, a entendimento firmado em incidente de assunção de

competência ou de resolução de demandas repetitivas, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema" (destaque acrescido).

Cabe registrar que o mesmo raciocínio ora descrito se aplica às hipóteses em que se discute, no recurso de revista, matéria que já foi objeto de **tese fixada por este Tribunal Superior em precedente qualificado, decorrente de julgamento em IRR ou IAC**. Tal conclusão deriva da própria equiparação legal, guardadas as devidas



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

especificidades, enunciada no art. 927 do CPC, que determina aos juízes e Tribunais o dever de observância aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas e recursos repetitivos (inciso III) em equivalência às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I) ou aos enunciados de súmula vinculante (inciso II).

Logo, reconhecida a repercussão geral e fixada a tese, pela Suprema Corte, quanto ao tema, tenho por **pressuposta** a transcendência da causa, assim como **superados** os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Passo ao julgamento imediato do mérito da questão de fundo.

No caso, o entendimento do Tribunal Regional diverge da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, assim estabelecida: "***é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante***" (destaque nosso).

Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que "***1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993***".

Há de se ressaltar que, fixada a tese pela Suprema Corte, sua aplicação passa a ser obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes.

Isso porque, em se tratando de discussão jurídica já pacificada por tese firmada pelo STF em repercussão geral reconhecida, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário **tão-somente** aplicá-la nos casos concretos, a fim de conferir efetividade ao julgamento da Suprema Corte. Vale dizer, verificado que o recurso preenche seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é despicienda a análise de quaisquer outros pressupostos recursais, para efeito de aplicação da tese.

Acresce que, em relação ao **Tema 725** da Tabela da Repercussão Geral,



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

importa observar que, em recente julgado, **o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por “pejotização”**, ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais. Eis o teor da ementa da referida decisão:

Ementa: **CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: *“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”*. 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por “pejotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento. **(Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022)**

Cabe ressaltar que assim já decidiu a C. 4ª Turma desta Corte, em processo de minha Relatoria, **em que era parte a mesma empresa ora reclamada**, em caso análogo, em que formalizado contrato de franquia:

“FRANQUIA. “PEJOTIZAÇÃO”. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABRANGER A HIPÓTESE DE “PEJOTIZAÇÃO”. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica: “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas



## PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014

envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu manter o reconhecimento de vínculo de emprego, em razão da existência de "pejotização" relativa aos serviços prestados pela Reclamante. III. Acresce que, em relação ao Tema 725 da Tabela da Repercussão Geral, importa observar que, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais (Rcl 47843 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022). IV. Desse modo, não há mais falar em reconhecimento de vínculo de emprego em razão da existência de terceirização por "pejotização". V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR- 1976-42.2015.5.02.0032, 4ª Turma, DJ 05/08/2022)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, "b", do CPC/2015, por estar o acórdão regional em contrariedade com a tese fixada pelo STF no Tema 725 da tabela de repercussão geral, conheço e **dou provimento ao agravo de instrumento** e ao recurso de revista da reclamada, para restabelecer a sentença, no particular, declarando a licitude do contrato de franquia, excluir o vínculo de emprego do Reclamante com o Reclamado e julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada a análise dos demais temas do agravo de instrumento da reclamada e do agravo de instrumento do reclamante.

Custas em reversão, das quais o reclamante é isento, eis que beneficiário



**PROCESSO Nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014**

da justiça gratuita. Honorários de sucumbência de 5%, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da ADI 5766 do STF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Ministro Relator**